



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16020.000059/2007-84
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.563 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MARCO FINAL DA DECADÊNCIA.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado LONGA INDÚSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 28/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. QUANTO À FIXAÇÃO DO MARCO FINAL DA DECADÊNCIA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. ERRONIA. NO PRAZO FINAL. EXPLICAÇÕES. ACLARAMENTO. RETIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para declarar que as faltas justificadoras da infração até a competência 11/1999 estão decadentes, alterando o que decidido no Acórdão Nº 2803-002.154, mantendo todas as demais faltas aptas as justificarem a atuação, integrado este àquela decisão inicial.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Fábio Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN – em face do Acórdão Nº 2803-002.154, exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver omissão e contradição na decisão embargada.

Aduz a embargante, em síntese.

- que houve contradição/omissão no Acórdão citado, uma vez que este aplicou o artigo 173, I, da Lei 5.172/66, e declarou a decadência até a competência 12/1999, porém não estando esta decadente, tendo em vista, que o primeiro dia do exercício seguinte em que ocorreu o fato gerador seria 01/01/2001. Cita o Acórdão 2401-01.759 e 2202-01.248.
- que havendo contradição/omissão devem os declaratórios serem admitida para corrigir o acórdão.
- requer ao final – que a omissão e a contradição sejam sanadas para se declarar que a decadência não alcançou a competência 12/1999, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, para reformar o acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão, amparado na existência de omissão e contradição na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes possibilitam a oposição de embargos de declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura nítida a omissão e a contradição, uma vez que os autos tratam de lançamento decorrente do não cumprimento de dever instrumental, ou seja, obrigação acessória, relativa a não declaração de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP.

A GFIP documento declaratório das obrigações previdenciárias deve ser entregue a rede bancária até o dia sete do mês seguinte ao de sua competência, nos termos do artigo 225, parágrafo 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

Desta forma, a GFIP de 12/1999 só foi entregue em 07/01/2000 e, assim, o lançamento de multa em razão só poderia ocorrer a partir de 08/01/2000. O que implica dizer que o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia se dar era 01/01/2001, ou seja, decadência da competência 12/1999 só ocorreria em 01/01/2006.

A notificação do lançamento em questão só se deu em 29/07/2005. Logo, a competência 12/1999 não estava decadente, devendo ser mantida no crédito.

Esclarecidas a omissão e a contradição, a qual entendeu existente a D. PGFN e que se mostrou realmente existente retifico a minha decisão original, qual seja, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário da recorrente, para declarar que a decadência das faltas justificadoras da autuação operou-se até a competência 11/1999, inclusive, permanecendo as demais faltas aptas a justificar a autuação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para elucidar a omissão/contradição que o I. Procurador da Fazenda Nacional entendeu existente, visando seu esclarecimento e retificação.

Posto isto, empresto a estes embargos, efeitos infringentes, da decisão original, para declarar que as faltas justificadoras da infração até a competência 11/1999 estão decadentes, alterando o que decidido no Acórdão Nº 2803-002.154, mantendo todas as demais faltas aptas as justificarem a atuação, integrado este àquela decisão inicial.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.